



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 477/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/07/2013  
PROCESSO Nº. 1/1222/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200901435-7  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA  
AUTUANTE: PAULO CESAR ARAUJO E OUTRO  
MATRICULA: 032344-1-X  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO do imposto na forma e nos prazos regulamentares, decorrente de o contribuinte ter praticado vendas com preço inferior ao estabelecido em pauta fiscal, conforme IN nº 08/2004 2. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, visto que ocorreu redução do ICMS e multa, em razão da aplicação do art.4º da IN nº 08/2004. 3. Afastado pedido de diligência fiscal por maioria de votos, para comprovação do frete FOB. 4. Recurso Voluntário improvido. **PARECER** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. 5. Amparo legal: arts.73 e 74 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,I,"c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*. "Após levantamento nas saídas de mercadorias do contribuinte em epígrafe, foi constatado que o mesmo praticou vendas com preço inferior ao estabelecido na pauta fiscal no



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

montante de R\$18.122,05, deixando de recolher ICMS no valor de R\$3.080,75, conforme demonstrado nas informações anexos.”

Nas Informações Complementares, o agente do fisco relata, em síntese, que após análise dos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte, e o processamento de suas saídas, foi constatado que o produto “pó de pedra”, em m<sup>3</sup>, foi vendido com preço menor do que o estabelecido em pauta fiscal, conforme IN nº08/2004. Desta forma, entendeu a auditoria que ocorreu a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.080,75, visto que o contribuinte apresentou saldo devedor do imposto em todo o período.

Encontram-se anexados aos autos, Ordem de Serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, IN nº08/2004, Tabela Demonstrativo das saídas de pó de pedra com preço inferior a pauta fiscal-2005, recibo de devolução da documentação fiscal e AR.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta defesa, alegando basicamente que:

- 1) a requerente é empresa séria e de boa-fé, sendo suas notas fiscais preenchidas corretamente e o imposto devido recolhido, e que por conta disso não necessita utilizar-se da pauta fiscal;
- 2) o auditor não percebeu que as notas fiscais em questão, referem-se a vendas com transporte realizado pelo adquirente (FOB), estando enquadradas, portanto, no art.4º da IN 08/2004, que prevê uma redução de 40% do valor da pauta, nesses casos.

O julgador monocrático entende que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, de fato, são FOB, ou seja, são mercadorias transportadas pelo adquirente, enquadrando-se no art.4º da IN 08/2004. Em face disso, pugna pela parcial procedência, reduzindo a base de cálculo do Ai em 40%.

Inconformado, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, suscitando praticamente as mesmas questões feitas na 1ª Instância.

A Consultoria Tributária, em sua fundamentação, acata o entendimento do julgador monocrático, considerando o auto de infração parcial procedente. O Douto representante da PGE ratifica o parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA, objetivando, em síntese, a improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 200901435-7.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pelo fato do mesmo não ter recolhido o imposto, referente a mercadoria "PÓ DE PEDRA" em conformidade com a IN 08/2004.

A citada IN 08/2004 fixa os valores de base de cálculo de vários produtos, dentre eles o pó de pedra, para efeito de cobrança do ICMS. No quadro I, o produto pó de pedra, objeto desta auditoria, encontra-se com o preço de R\$14,00 o m<sup>3</sup>. Na análise feita pela auditoria, foi constatado que o contribuinte vendia essa mesma mercadoria por preços inferiores ao estabelecido em pauta fiscal.

O contribuinte embasa sua defesa conforme art.148 do CTN, o qual dispõe que o cálculo do imposto será arbitrado pela autoridade lançadora sempre que as declarações prestadas pelo contribuinte não mereçam fé. Desta forma, faz sua defesa, alegando que as declarações do contribuinte são idôneas e que o imposto foi recolhido corretamente. Defende, em razão disto, a ilegalidade do uso da pauta fiscal. Alega ainda que o Auditor não observou o art.4º da mesma IN, em que dispõe sobre a redução da base de cálculo em 40% do valor da pauta fiscal no caso do transporte ser realizado por veículo do adquirente.

No tocante a tese de ilegalidade do uso da pauta fiscal, o Contencioso Administrativo Tributário já decidiu reiteradas vezes que não compete a este órgão julgador apreciar matérias consideradas ilegais ou inconstitucionais. Que nesses casos, compete somente ao Poder Judiciário apreciar essas questões. Tal argumentação encontra-se embasada no artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que assim dispõe textualmente a vedação aos órgãos de julgamento de afastar ou deixar de aplicar qualquer legislação sob o fundamento da inconstitucionalidade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, ultrapassada essa argumentação do contribuinte, seguimos no que se refere à colocação, quanto a utilização do preço praticado não poder ser estabelecido por lei, devendo obedecer uma série de variáveis. Nesse tocante, é previsto em legislação que o contribuinte até poderá vender sua mercadoria com preço inferior, salvo se for apresentado motivo relevante e sempre a critério da autoridade fazendária (art.25,&8º do Decreto 24.569/97). Em nenhum momento o contribuinte demonstra ter feito essa solicitação ao Fisco e nem que houve qualquer acatamento neste aspecto.

Finalmente, no tocante ao fato das notas fiscais que serviram de base a autuação e trazidas aos autos pelo contribuinte serem todas FOB, enquadrando-se no art.4º da IN 08/2004, o que ocasionaria uma redução de 40% na base de cálculo, entendemos que seria IMPRESCINDÍVEL uma diligência ou perícia, a fim de se comprovar o alegado. Desta forma, antes mesmo do julgamento do mérito, propusemos e colocamos essa temática em votação. Tal proposição de diligência foi feita por razões basilares:

- 1) Por não se ter a certeza de que as notas fiscais trazidas aos autos pelo contribuinte são todas, de fato, as notas que embasaram a autuação;
- 2) também por não se ter a certeza que, de fato, todas as notas fiscais apresentadas são FOB e
- 3) por último e a nosso ver a principal razão, por não ter sido comprovado pelo contribuinte que se beneficiou do alegado, que o transporte das mercadorias foi, efetivamente realizado pelos adquirentes das mesmas. Essa proposição seria cabível e pertinente, bastando que se fizesse uma verificação/circularização junto a alguns adquirentes.

Entretanto, tal proposição de diligência foi refutada por este Conselho, que entendeu ser desnecessária tal pedido de diligência.

Passando ao voto, entendemos por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, pela manutenção integral da autuação. Por maioria de votos, entendeu-se por manter a decisão de parcial procedência, nos termos do voto do julgamento de primeira instância, mantido pelo parecer da consultoria tributária e ratificado pelo Procurador Geral do Estado. Desta forma, foi vencido o voto da Conselheira Relatora deste Processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$4.990,49  
ICMS R\$848,38  
Multa R\$848,38  
TOTAL R\$1.696,76



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/1222/2009 – Auto de Infração: 1/200901435. Recorrente: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria Castelo. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. Quanto a proposição de diligência feita Conselheira Relatora, para que se comprove se o frete incidente na operação foi realmente na modalidade FOB, conforme alegado pela parte – foi afastada por maioria de votos, em razão desta resultar desnecessária em vista de outras provas já produzidas e constantes dos autos, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14/08 de 2013.

  
**Lucio de Fatima Calou de Araújo**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**


  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Denise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**